

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Autor: Deputado Antonio Bulhões

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

Na sua justificação, o autor argumenta que a iniciativa decorre do fato de que o trabalhador em situação de desemprego não tem condições de arcar com os custos das certidões negativas necessárias à obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, induzindo um círculo vicioso especialmente perverso que inviabiliza o exercício da cidadania para esse segmento da população, com graves consequências para toda a sociedade.

No prazo regimental foram oferecidas duas emendas nesta Comissão: a de nº 1, de autoria do Deputado Francisco Floriano, adiciona critério de renda não superior a dois salários mínimos como requisito indispensável aos indivíduos empregados para a obtenção da isenção fixada, estabelece os documentos exigíveis para a mesma e fixa multa para os requerentes que prestem informações falsas; a de nº 2, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, dispõe que a gratuidade proposta se restrinja a primeira certidão requerida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa total concordância com os argumentos do autor da proposta original quanto à necessidade de tornar gratuita a emissão de certidões negativas para os cidadãos desempregados.

De fato, não há como se questionar a pertinência do objeto visado com os propósitos que nortearam o mandamento constitucional inserto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, de oferecer gratuidade aos atos necessários ao exercício da cidadania.

Afinal, não se afigura razoável cobrar dos cidadãos em situação de desemprego pela emissão de certidões negativas necessárias a sua reinserção no mundo do trabalho, vez que tal cobrança revela-se incompatível com o pleno exercício da cidadania, que tem entre seus pressupostos a valorização do trabalho, a erradicação da miséria, a promoção da dignidade humana e a proteção estatal à família.

Adicionalmente, forçoso é reconhecer o Estado ainda não conseguiu consolidar uma estrutura consistente de políticas sociais compensatórias, como a do seguro desemprego e a de requalificação para o mercado de trabalho, que atenuem mais eficazmente o período de afastamento do mundo do trabalho, dificultando a assunção de quaisquer compromissos financeiros durante tal situação.

A par disso, entretanto, entendemos, concordantemente com o autor da emenda de nº 1, que o benefício aqui tratado não dever ser estendido a todo e qualquer cidadão que esteja simplesmente à procura de um novo emprego, a despeito de não estar desempregado, mas que, para estes, a gratuidade esteja condicionada a um patamar máximo de renda que justifique socialmente tal isenção.

De igual modo, concordamos com o referido autor quanto à necessidade de atrelar a concessão da gratuidade aqui tratada à apresentação de uma declaração formal, sob as penas da lei, por parte do requerente, afirmando a sua condição de desempregado ou de não possuir renda superior a dois salários mínimos, de modo a inibir a busca fraudulenta de tal isenção.

No que tange à emenda de nº 2, discordamos do autor quanto à similaridade da situação que envolve o objeto proposto, cujas respectivas certidões possuem prazos de validade curtos, com a gratuidade das certidões de nascimento e de óbito que, apesar de restrita às primeiras certidões requeridas, podem ser preservadas, sem restrições de validade, por toda a vida.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 892, de 2011, e da emenda de nº 1, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda de nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão negativa para pessoas desempregadas ou com renda não superior a dois salários mínimos, com fins de obtenção de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....

.....

VII – as certidões negativas emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou com renda não superior a dois salários mínimos, com fins de obtenção de emprego.

Parágrafo único. A comprovação das situações previstas no inciso VII será feita mediante apresentação de declaração por parte do requerente, sob as penas da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator